



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Ao(À) Sr(a).:

Coordenadores dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Com cópia às Associações e Entidades dos setores

**Assunto: Rotulagem de produtos de origem animal resfriados: indicação de temperatura mínima e máxima.**

Prezados Coordenadores,

1. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, pelo Ofício nº 26/2021/SEI/GGALI/DIRE2/ANVISA, compartilhou questionamento recebido pela Coordenação Geral de Alimentos (CGALI), no qual se buscava o entendimento daquela Agência sobre a indicação apenas da temperatura máxima de conservação dos produtos resfriados.
2. Segundo o órgão, a Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que define as regras gerais para rotulagem de alimentos, é clara ao definir no item 6.6.2 de seu anexo que:

"Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens." (grifo nosso);

3. Sob ponto de vista da proteção à saúde, entende também ser fato que a temperatura máxima representa a informação relevante. Tanto que, para estabelecer a classificação dos alimentos resfriados, a Resolução CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, utiliza-se da temperatura máxima como critério de definição, nos seguintes termos:
  - a. "4. As empresas produtoras classificarão os alimentos, com a indicação da temperatura, de acordo com as categorias abaixo:
  - b. 4.1. ALIMENTOS RESFRIADOS: até 10°C (dez graus centígrados);
  - c. 4.2. ALIMENTOS CONGELADOS: até -8°C (menos oito graus centígrados).";

4. Ainda segundo a Anvisa, o fato de a Resolução CISA/MA/MS nº 10, de 1984, não trazer a temperatura mínima como critério para classificação dos alimentos resfriados não afasta a obrigatoriedade dos alimentos mantidos sob refrigeração cumprirem as disposições do item 6.6.2 do Anexo da Resolução-RDC nº 259, de 2002, incluindo a necessidade de declaração da temperatura mínima.
5. Por serem as regras de rotulagem de alimentos harmonizadas no Mercosul, observa-se que as disposições contidas no item 6.6.2 do Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, são idênticas àquelas definidas na RDC nº 259, de 2002.
6. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Inspeção no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na alínea a) do art. 4º da Lei 1.283/1950; no inciso XI do art. 443 e no art. 452 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017; na Instrução Normativa MAPA nº 22, de 2005; e ante a necessidade de atuação harmonizada entre os diferentes órgãos de fiscalização, visando à apresentação de informação adequada e clara aos consumidores, nos termos da legislação vigente, resolve:

- a) Na rotulagem dos produtos de origem animal que requeiram condições especiais de conservação, o que abrange os produtos resfriados, deverá constar a indicação das temperaturas mínima e máxima de conservação;
- b) As embalagens que não atenderem ao disposto na letra a) acima poderão ser utilizadas até o final do seu estoque;
- c) As novas impressões deverão constar as temperaturas máxima e mínima de conservação;
- d) Os croquis deverão ser atualizados no sistema PGA-SIGISIF de forma ordenada em cronograma estabelecido pela empresa e apresentado ao SIF;
- e) Nas verificações oficiais ou auditorias de rotulagem, em caso de verificação dessa não conformidade, o estabelecimento será comunicado da necessidade de alteração, sem necessidade de adoção de ações fiscais.

Solicitamos dar ciência e ampla divulgação aos servidores atuantes no Serviço de Inspeção Federal e aos estabelecimentos registrados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 22/02/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 22/02/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20207637** e o código CRC **34E15139**.

---

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171  
CEP 70043900 Brasília/DF

---

**Referência:** Processo nº 21000.014516/2022-25 SEI nº 20207637